



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 71, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acresce dispositivos à Lei n° 3.925, de 17 de outubro de 2016.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta visa alterar a Lei n° 3.925, de 17 de outubro de 2016, que “Estabelece medidas compensatórias florestais para empreendimentos minerários localizados em área de Reserva Legal e dá outras providências.”, com o objetivo de acrescentar dispositivos normativos para regulamentar, de forma mais abrangente, as possibilidades de compensação ambiental nos casos de supressão de vegetação nativa em áreas de Reserva Legal vinculadas a empreendimentos minerários, desde que sejam adotadas medidas compensatórias adicionais, conforme dispõe legislação federal.

Importar destacar que os recursos minerais são fundamentais para diversas atividades que sustentam a sociedade moderna, fornecendo matérias-primas essenciais de infraestrutura, produção de bens de consumo, desenvolvimento tecnológico e geração de energia. Todavia, sua exploração pode causar impactos ambientais e sociais significativos quando realizado de forma intensiva e sem práticas sustentáveis, o que pode resultar em liberação do solo, contaminação hídrica, desmatamento e perda de biodiversidade.

Insta citar que a Lei n° 3.925, de 17 de outubro de 2016, estabelece três modalidades de compensação oriundas de supressão de vegetação em área Reserva Legal de empreendimentos minerários, podendo ser adotadas forma isolada ou cumulativa, quais sejam:

- I - implantação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN;
- II - doação de área ao Estado de Rondônia para criação de uma nova Unidade de Conservação de Proteção Integral; e/ou
- III - instituição de serviço ambiental de caráter perpétuo.

Contudo, diante das dificuldades enfrentadas pelos empreendedores para cumprir tais modalidades de compensação atualmente previstas, foi solicitada à Sedam, por meio do processo SEI n° 0028.023798/2024-35, a possibilidade de compensar a área suprimida na Reserva Legal por meio da doação de área em Unidade de Conservação já existente.

A Compensação de Reserva Legal - CRL é um dispositivo previsto no art. 66, inciso III e § 5º, § 6º e § 7º da Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, permitindo que imóveis privados localizados em Unidades de Conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária sejam objeto de doação, desde que situados no mesmo bioma, para

fins de compensação de Reserva Legal de imóveis situados fora da Unidade de Conservação.

Adicionalmente, o art. 44, inciso IV, da mencionada Lei Federal, também institui a Cota de Reserva Ambiental - CRA, permitindo que áreas de vegetação nativa, situadas em Unidades de Conservação de domínio público não desapropriadas, sejam utilizadas para proteção ambiental. No âmbito federal, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio é responsável por analisar e emitir a Certidão para fins de Compensação de Reserva Legal, e em âmbito estadual, a Sedam, por meio da Coordenadoria de Unidades de Conservação - CUC, exerce tal atribuição, nos termos da Portaria Sedam nº 304, de 28 de agosto de 2018, que disciplina o procedimento administrativo para emissão da Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal.

Nesse contexto, a propositura prevê as seguintes alterações à Lei nº 3.925, de 17 de outubro de 2016:

- Acréscimo do inciso IV, ao *caput* do art. 2º, que possibilita a compensação por meio de doação perpétuo de área situada no interior de Unidade de Conservação, sob o regime de servidão ambiental, desde que atendidos cumulativamente os requisitos constantes em suas alíneas, conferindo maior segurança jurídica ao empreendedor e fortalecendo a função ecológica das Unidades de Conservação.

- Acréscimo do § 4º ao art. 2º, o qual estabelece que a adoção da compensação por meio de doação de área sob o regime de servidão ambiental, localizada em Unidade de Conservação, não exime o empreendedor da obrigação de recuperação da área ambientalmente degradada, conforme as exigências constantes das condicionantes do respectivo licenciamento ambiental.

Diante do exposto, a proposta de alteração da Lei nº 3.925, de 17 de outubro de 2016, visa ampliar as possibilidades de compensação ambiental relativas à supressão de vegetação em áreas de Reserva Legal por empreendimentos minerários, mediante a inclusão de nova modalidade de compensação alinhada à legislação federal, promovendo maior efetividade na regularização ambiental, sem prejuízo às exigências de recuperação das áreas degradadas, contribuindo, assim, para o fortalecimento das políticas de conservação da biodiversidade e para a promoção do desenvolvimento sustentável no estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/04/2026, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062611555** e o código CRC **9725FAFD**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 14 DE ABRIL DE 2026.

Acresce dispositivos à Lei nº 3.925, de 17 de outubro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 2º, *caput*, o inciso IV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, § 4º, à Lei nº 3.925, de 17 de outubro de 2016, que “Estabelece medidas compensatórias florestais para empreendimentos minerários localizados em área de Reserva Legal e dá outras providências.”, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV - doação, em caráter perpétuo, ao estado de Rondônia, de área gravada sob o regime de servidão ambiental, inserida no interior de unidades de conservação localizadas no território estadual, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) apresentação de certidão de matrícula atualizada do imóvel;
- b) averbação da servidão ambiental no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- c) declaração formal do proprietário acerca da inexistência de sobreposição fundiária com outros imóveis públicos ou privados;
- d) manifestação técnica favorável da gestão da Unidade de Conservação à qual se destina a área; e
- e) relatório técnico sobre a cobertura vegetal, elaborado ou validado pelo órgão ambiental competente.

.....

§ 4º As medidas compensatórias constantes nos incisos I, II, III e IV do *caput* não desobrigam a recuperação da área degradada, devendo obedecer às condicionantes do licenciamento ambiental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/04/2026, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062603522** e o código CRC **DB7F32AD**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0028.014973/2025-84

SEI nº 0062603522